|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000090754 / 2019 |
| PROTOCOLO | 970523/2019 |
| INTERESSADO | CARLOS RODRIGO BRAGA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) |
| RELATOR | CONS. ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Em 19 de setembro de 2019, por meio de ação fiscalizatória, realizada pelo Agente de Fiscalização, Rodrigo Jaroseski, verificou-se que o/a profissional, CARLOS RODRIGO BRAGA, registrado no CAU sob o nº A911070, constatou-se os RRTs 8653260 (Projeto de arquitetura de interiores) e 8653263, (Execução de obra de interiores), elaborados pelo referido profissional, porém ambos com boletos vencidos em 03/09/2019, não sendo, portanto, válidos.

O arquiteto foi notificado no mesmo dia da fiscalização e teve ciência do auto no dia 20/09/2019.

Em contato com o fiscal, o arquiteto explica ter agendado o pagamento para o dia 03/09 e explica que havia saldo em sua conta corrente, por isso não entende porque o valor não foi compensado. Apesar desta constatação, a situação dos boletos não foi solucionada, e por isso foi gerado, no dia 01/11/2019, auto de infração. Esse auto foi recebido no mesmo dia pelo interessado, via e-mail e whatsapp.

No dia 26/11 foi enviada uma defesa intempestiva explicando que por algum motivo, estranho ao seu conhecimento, o agendamento do pagamento no dia 03/09 foi cancelado. No dia 27/11 os RRTs foram pagos e, então, validados.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que exerceu a atividade de PROJETO E EXECUÇÃO DE ARQUITETURA DE INTERIORES, a qual está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica ­ RRT.*

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 284,28 (DUZENDO E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

*(...)”*

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que até a presente data, embora a situação tenha sido regularizada, não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000090754 / 2019 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. CARLOS RODRIGO BRAGA, inscrito no CAU sob o nº A911070, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.

Porto Alegre – RS, 21 de maio de 2020

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

Conselheiro(a) Relator(a)

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000090754 / 2019 |
| PROTOCOLO | 970523/2019 |
| INTERESSADO | CARLOS RODRIGO BRAGA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) |
| **DELIBERAÇÃO Nº 046/2020 – CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 21 de maio de 2020, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o profissional, Arq. e Urb. CARLOS RODRIGO BRAGA, inscrito no CAU sob o nº A911070, foi autuado por não ter efetuado o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de projeto e execução de arquitetura de interiores;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 284,28 (DUZENDO E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), foi aplicada de forma [correta, tendo em vista que, devidamente notificado, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012 / incorreta, tendo em vista que não restou consumada a infração prevista no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012];

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) conselheiro(a) relator(a) decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000090754 / 2019 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a/o profissional, Arq. e Urb. CARLOS RODRIGO BRAGA, inscrito no CAU sob o nº A911070, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012];

Porto Alegre – RS, 21 de maio de 2020.

Acompanhado dos votos dos conselheiros, ROBERTO LUIZ DECÓ, HELENICE MACEDO DO COUTO e MATIAS REVELLO VAZQUEZ, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**

Coordenador